



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.074.185 - SP
(2009/0000463-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ADEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do RISTJ.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.074.185 - SP
(2009/0000463-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ADEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial interposto por ADEMAR AVELINO DA SILVA contra decisão cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESACOMPANHADO DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem se fazer acompanhar do comprovante do pagamento de custas, no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu in casu.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Alega o agravante que, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 129 da Lei n.º 8.213/91, e por ser beneficiário da justiça gratuita, se encontra isento do pagamento das despesas processuais, devendo ser reformada a decisão agravada, a fim de serem admitidos os embargos de divergência.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.074.185 - SP
(2009/0000463-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ADEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 258 do RISTJ.
2. Recurso não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.074.185 - SP
(2009/0000463-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ADEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, por ser intempestivo.

Como infere-se dos autos, a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência foi publicada no dia 16/3/11 (conforme certidão à fl. 184), ao passo que o recurso foi interposto apenas no dia 22/3/11 (fl. 189), ou seja, fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto para a sua interposição, *ex vi* do art. 258 do RISTJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0000463-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.074.185 / SP**

Números Origem: 15224612 200801504644 4831595 4831595700 53040156357
61604 6162004

EM MESA

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.